

LEI Nº 1.507, DE 26 DE SETEMBRO DE 1867

Fixa a despesa e orça a geral receita do Império para os exercícios de 1867-68 e 1868-69, e dá outras providências.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deus e unânime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil:

Fazemos saber a todos os Nossos súditos que a Assembléia Geral decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

.....

Capitulo II
Receita Geral

.....

31. Dita dos próprios nacionais.

32.

33. Foros de terrenos de marinhas, exceto as do Município da Corte, e produto da venda de posses, ou domínios úteis daqueles terrenos de marinhas, cujo aforamento for pretendido por mais de um indivíduo a quem a lei não mandar dar preferência, ou não sendo esta requerida em tempo, os quais serão postos em hasta pública para serem cedidos a quem mais der, ficando esta disposição permanente.

34. Laudêmios, não compreendidos os provenientes das vendas de terrenos de marinha da Corte, ficando esta disposição permanente.

.....

Capítulo III
Disposições Gerais

Art. 39. Fica reservada para a servidão pública nas margens dos rios navegáveis e de que se fazem os navegáveis, fora do alcance das marés, salvas as concessões legítimas feitas até a data da

publicação da presente lei, a zona de sete braças contadas do ponto médio das enchentes ordinárias para o interior, e o Governo autorizado para concedê-las em lotes razoáveis na forma das disposições sobre os terrenos de marinha.

Dada no Palácio do Rio de Janeiro aos vinte e seis de setembro de mil oitocentos e sessenta e sete, quadragésimo sexto da Independência e do Império. - Imperador com Rubrica e Guarda - Zacarias de Góes e Vasconcellos.